

TC 025.653/2013-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Acarape/CE

Responsáveis: José Acélio Paulino de Freitas, (CPF 273.174.393-04) e Ágape Construções & Incorporação Ltda. (CNPJ 11.022.326/0001-36)

Procuradores: Carlos Eduardo Maciel Pereira (OAB/CE 11677) e Flávio Jacinto da Silva (OAB/CE 6416)

Interessados em sustentação oral: não há

Proposta: correção de erro material

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, em desfavor do Sr. José Acélio Paulino de Freitas, ex-Prefeito Municipal de Acarape/CE na gestão 2009-2012, em razão da não execução do objeto do Convênio 656420/2009, Siafi 654673, celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e a Prefeitura Municipal de Acarape/CE, em decorrência de determinação deste Tribunal proferida no Acórdão 1946/2011-Plenário, constante do item 9.3 (TC 006.637/2011-6).

EXAME TÉCNICO

2. O processo foi apreciado pelo Acórdão 8369-2ª. Câmara, que contém as seguintes deliberações:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Acélio Paulino de Freitas e pela empresa Ágape Construção e Incorporação Ltda.;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. José Acélio Paulino de Freitas para condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 188.391,40 (cento e oitenta e oito mil, trezentos e noventa e um reais e quarenta centavos), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, desde 5/1/2010 até a data dos recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. condenar, ainda, o Sr. José Acélio Paulino de Freitas, solidariamente com a Ágape Construção e Incorporação Ltda., ao pagamento da quantia de R\$ 351.241,52 (trezentos e cinquenta e um mil, duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, desde 5/1/2010 até a data dos recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar ao Sr. José Acélio Paulino de Freitas e à Ágape Construção e Incorporação Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e no valor de 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), respectivamente, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

- 9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendidas as notificações; e
- 9.7. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para a adoção das medidas judiciais cabíveis.

3. Da leitura da decisão observa-se que a alínea 9.5, relativa a autorização de parcelamento das dívidas, menciona somente a atualização monetária, deixando de informar a incidência dos correspondentes acréscimos legais, conforme dispõe o §1º do art. 217, do RITCU. Essa lacuna poderia ensejar uma convicção errônea por parte dos responsáveis de que não haveria incidência de juros na dívida proveniente do débito, caso optasse por seu pagamento parcelado.

4. Assim, verificado erro material no Acórdão, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, via MP/TCU, com proposta de retificação do item em questão.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo retificação do Acórdão 8369-2ª. Câmara, adotado na Sessão de 12/7/2016 - Ordinária, Ata 24/2016-2ª. Câmara, por inexatidão material, quanto ao item 9.5 nos termos a seguir descritos:

Onde se lê:

“9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, **atualizadas monetariamente até a data do pagamento**, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;”

Leia-se:

“9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, **corrigidas monetariamente, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais**, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;”

Secex-CE, em 18 de julho de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Cristina Choiry
AUFC/Assessora – Matr. 5098-9